

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CARLA LOBO MASCARENHAS

**DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A POLARIZAÇÃO POLÍTICA E  
O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

ANA CARLA LOBO MASCARENHAS

**DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A POLARIZAÇÃO POLÍTICA E  
O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Ma. Tamyris Madeira de Brito

ANA CARLA LOBO MASCARENHAS

**DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A POLARIZAÇÃO POLÍTICA E  
O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA CARLA LOBO  
MASCARENHAS

Data da Apresentação 09/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Membro: ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: DR. LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A POLARIZAÇÃO POLÍTICA E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Ana Carla Lobo Mascarenhas<sup>1</sup>  
Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

O direito fundamental à liberdade de expressão é assegurado na Constituição Federal de 1988 como corolário do regime democrático, garantindo que todo cidadão manifeste de forma livre sua atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, bem como sua ideologia política. Com o avanço da tecnologia, a era da internet estremeceu o cotidiano da sociedade, que, com a chegada das redes sociais, afetou diretamente as relações interpessoais e o modo como os cidadãos expressam suas necessidades. Tendo isso em vista, houve uma confusão na aplicação do direito à liberdade de expressão, considerando que este virou justificativa para a manifestação da intolerância e do discurso de ódio, em especial através da rede mundial de computadores. Ocorre que, no exercício dessa garantia fundamental, aquele que comete algum dano a outrem, através de um discurso agressivo, deverá ser responsabilizado. A partir disso, o objetivo geral do presente trabalho foi averiguar os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio causado pela polarização política nas redes sociais. O estudo em questão possui natureza básica pura, com objetivo descritivo, abordagem qualitativa, utilizando a fonte bibliográfica e documental. O intuito fora contribuir para ampliar o debate sobre a democracia e o exercício dos direitos políticos, evitando-se a disseminação da polarização e do discurso de ódio sob a justificativa de exercer o direito à liberdade de expressão.

**Palavras Chave:** Democracia. Liberdade de Expressão. Polarização Política. Discurso de Ódio. Redes Sociais.

## ABSTRACT

The fundamental right to freedom of expression is guaranteed in the Federal Constitution of 1988, guaranteeing that all citizens freely express their intellectual, artistic, scientific and communication activities. With the advancement of technology, the internet age shook the daily life of society, which, with the arrival of social networks, directly affected interpersonal relationships. With this in mind, there was confusion in the application of the right to freedom of expression, considering that it became a justification for the manifestation of intolerance and hate speech on social media. It so happens that, in the exercise of this guarantee, although it can be fully given, anyone who harms others through an aggressive speech must be held accountable. From this, the general objective of the present work was to investigate the limits between freedom of expression and hate speech caused by political polarization in social networks. The study in question has a pure basic nature, with a descriptive objective, a qualitative approach, using the documentary source. The aim was to contribute to broadening the debate on the regular use of social networks, avoiding the dissemination of intolerance and

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: acarlalm@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, mestra em Desenvolvimento Regional e Sustentável pela UFCA. E-mail: tamyrism@leaosampaio.edu.br

hate speech under the justification of exercising the right to freedom of expression.

**Keywords:** Freedom of expression. Political Polarization. Hate Speech. Social networks.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o mundo virtual consolidou a sua importância nas duas primeiras décadas do século XXI. A internet deixou de ser somente mecanismo de diversão e de entretenimento. Atualmente, o mundo virtual, com as redes sociais, o comércio eletrônico e os sites de busca foram incorporados na rotina diária da maioria dos sujeitos, e a conexão virtual passou a englobar tantos aspectos das relações sociais, como estudo, trabalho e lazer, que talvez já seja difícil separar o mundo real do mundo virtual.

As mídias sociais são cada vez mais acessíveis, em especial com a permeabilização dos smartphones para um maior número de pessoas, tornando esse acesso mais democrático e cada vez mais necessário, não sendo preciso muito tempo para que um ser humano se adeque a conviver e permanecer em redes como Instagram, Facebook, Tiktok, Twiter, entre outras.

Pode-se salientar que, levando em consideração os últimos 12 anos até o presente momento, o uso das redes sociais aumentou de maneira significativa. A quantidade de usuários passou de 1 bilhão de inscrições, no ano de 2010, para 3,6 bilhões de registros no ano de 2020, com base nas informações da empresa de pesquisa Statista.

A internet, de modo geral, facilitou a vida e tornou a comodidade uma realidade. Atualmente não é difícil obter informações, conhecer e comunicar-se com pessoas de muito longe, fazer negócios e compras pela internet, fazer cursos *on line*, dentre outros exemplos. As redes sociais constituíram um ambiente em que o conforto é a regra. Mas assim como acontece no mundo real, os conflitos também acontecem no meio virtual.

Dentre os inúmeros problemas acarretados pela expansão em massa da internet e das mídias, é possível mencionar a polarização política e a acentuação dos discursos de ódio. Não raro, verificam-se pessoas proferindo palavrões e ameaças das mais perigosas a outras que sequer chegaram a conhecer pessoalmente.

A rede mundial de computadores facilitou a comunicação, contudo, deu a alguns de seus usuários a falsa sensação de que através da rede mundial de computadores e das redes sociais a liberdade de expressão não encontra limites, e esses usuários passaram a cometer crimes e outros ilícitos por meio de uma utilização equivocada dos meios digitais.

Desta feita, o presente trabalho tem por objetivo geral averiguar os limites entre a

liberdade de expressão e o discurso de ódio causado pela polarização política nas redes sociais. Com os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre o regime constitucional democrático e a liberdade de expressão por meio da Emenda Constitucional nº115, de 10 de fevereiro de 2022; apresentar a legislação que regula a proteção dos usuários da rede mundial de computadores e tipifica o crime de ódio; analisar casos em que ocorreram a absolvição ou a condenação de acusados de praticar o crime de ódio pela polarização política por meio da rede mundial de computadores.

Desse modo, a presente pesquisa é importante, porque além de ser um assunto em pauta, vem sendo recorrente em função do aumento do uso da tecnologia e das redes sociais. Ao passo em que perpassa as discussões acadêmicas, a pesquisa poderá contribuir para o estímulo da produção de pensamento crítico acerca do fato apresentado. O presente trabalho irá se debruçar a estudar sobre a liberdade de expressão e a intolerância nas redes sociais, fazendo uma análise acerca das manifestações em redes sociais, sob a ótica das legislações democráticas brasileiras.

Além disso, tem-se convivido com a intolerância dia após dia e, principalmente, por ser nítida a importância do tema em ano eleitoral, em que disputaram a presidência dois dos maiores nomes políticos dos últimos anos, e assim sendo, milhões de apoiadores de ambos os lados manifestam-se nas redes, com a postura cada vez mais intolerante.

No que se refere à metodologia, trata-se de uma pesquisa com abordagem quali-quantitativa, em que a abordagem qualitativa é importante para a interpretação do pesquisador, ocorrendo através da coleta direta de dados, que são preferencialmente descritivos; ao passo que a abordagem quantitativa ocorre através da coleta de dados numéricos por meio do uso de medições de grandezas e obtém-se por meio da metrologia, números com suas respectivas unidades.

Yin (2015) considera que os métodos qualitativos e quantitativos não se excluem e podem ser importantes, se complementando e permitindo um melhor entendimento dos fenômenos em estudo.

Para uma maior compreensão da temática, será utilizado o método dedutivo, pois este parte das teorias e leis e, na maioria das vezes, prevê a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente); se o conhecimento é insuficiente para explicar um fenômeno, surge o problema; para expressar as dificuldades do problema são formuladas hipóteses; das hipóteses deduzem-se consequências a serem testadas ou falseadas (tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses); que o método dedutivo procurará confirmar (PEREIRA *et al.*, 2018).

Além disso, para que se consiga adquirir material sobre o tema em análise, será realizada uma pesquisa de natureza qualitativa de cunho revisional documental e bibliográfico, a partir da qual será possível obter diversas visões sobre a temática.

A pesquisa foi feita através de leis, de artigos científicos e de monografias, bem como diversos periódicos, retirados de repositórios, Google Acadêmico e outros grupos de pesquisa, como o Scielo. Foram utilizadas publicações dos anos 2000 à frente, preferencialmente publicações mais recentes, e dados foram mais utilizados.

## **2 REGIME CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O uso das redes sociais passou a ter uma influência direta nas relações humanas e afetou, de forma incisiva, os meios de comunicação, bem como a privacidade de seus usuários. Para alguns destes, existe o entendimento de que atrás de suas telas, de celulares e computadores é possível opinar sobre quaisquer assuntos, de forma benéfica ou maléfica, sem que haja nenhum tipo de consequência.

Na rede, as informações e os dados dos usuários se propagam com uma velocidade sem igual, e apesar dessa agilidade ser vista como um avanço tecnológico, existem muitos perigos que envolvem esse ambiente, de modo que uma palavra dita, ou melhor, “postada” em rede social pode acarretar problemas bem graves na vida real. A intolerância é uma realidade, e as consequências dela também são.

A intolerância se apresenta geralmente como um discurso de ódio, a respeito de algo, alguém, ou alguma situação. Por intermédio da internet há a possibilidade de expressar o seu ódio, além de dar a ele uma vasta dimensão pública, ainda receber algum tipo de aprovação pelos seus acompanhadores e, por fim, sentir de algum modo a validação da sua manifestação violenta (PEREIRA, 2017).

Sabe-se que na contemporaneidade a expressão “liberdade de expressão” deixou de ser muitas vezes vista com bons olhos. Nas mãos erradas, a liberdade de expressão tem se tornado uma verdadeira arma. Mas essa é uma afirmação que necessita grande aprofundamento, e para tanto, é preciso analisar a liberdade de expressão e o discurso de ódio separadamente.

Além disso, percebe-se que uma mudança na conotação da dignidade humana acontece de forma profunda, e a perspectiva de liberdade limitada é abandonada, no século XVIII, incorporando novos valores.

Nesse sentido, observa-se que a liberdade, quanto ao seu conteúdo,

caracteriza-se por não haver submissão a outrem, no fato de não estar sob o controle de terceiros, e de não sofrer restrições impositivas, venham elas do Estado ou de outro indivíduo. Verifica-se, portanto, uma inequívoca conotação de restrição dirigida a todos em sociedade, assegurando ao indivíduo o exercício da sua autodeterminação. (BURDEAU, 1972, *apud* FREITAS, 2013, p. 331).

Nesse sentido, Isaiah Berlin (1981) apresenta duas expectativas para o conceito de liberdade: a liberdade negativa, opositora a todo o tipo de ingerência, e nesse aspecto em nada difere da grande maioria dos doutrinadores (*freedom of*); e a liberdade positiva, identificada pela expressão *freedom to*, enfocando a liberdade como participação política, aproximando-se, nessa particularidade, a Burdeau.

Já no que diz respeito a conceituar o discurso de ódio, a complexidade é alavancada. Para alguns autores como Waldron (2010), trata-se o discurso do ódio de uma variável da Liberdade do Pensamento e, como tal, como apenas sentimento de rejeição ou ódio não externado, não tendo desta forma interesse para o mundo jurídico. Entretanto, quando manifesto, o discurso do ódio repercute como expressão do pensamento e, de acordo com Jeremy Waldron (2010), passa a gerar efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo, de acordo com o veículo de transmissão utilizado, se tornando assim objeto de estudo e limitação pela legislação.

Ao se referir à Constituição Federal de 1988, esta trouxe em seu artigo 5º, IV e IX, bem como no artigo 220, o direito fundamental do cidadão ao exercício da liberdade de expressão nas manifestações de pensamento, intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, restando proibida qualquer tipo de censura (BRASIL, 1988).

No entanto, como em qualquer norma, o exercício não é absoluto. A título de exemplo, ao utilizar as redes sociais, o sujeito é livre para se expressar da maneira que achar correto, bem como desferir discursos violentos e agressivos contra o outro a questão é, a liberdade dele é incensurável, contudo, a partir do momento que se tornar ato criminoso, o indivíduo virá a ser responsabilizado por aquele ilícito que cometeu no exercício da sua liberdade de expressão.

O que se pretende não é censurar o exercício da livre manifestação, mas conhecer os seus limites, tendo em vista que o ser humano vive em uma sociedade, na qual os indivíduos possuem características distintas, bem como posicionamentos e opiniões diversas. Logo, o direito à liberdade de expressão sendo exposto em sociedade, deve haver responsabilidade social.

Pedro Lenza traz o ensinamento:

...num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvalam para a perigosa tirania do politicamente correto. (LENZA, 2018, p 1211)

Verifica-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental do homem e um atributo expressivo para a compreensão do modelo de estado democrático de direito, e assim, a livre manifestação de pensamento deve ser assegurada em qualquer sociedade democrática que possua valores liberais de difusão de ideias e opiniões. No entanto, há uma questão que deve ser analisada mais profundamente que é, justamente, os limites de liberdade de expressão sob o ponto de vista jurídico.

Basicamente pode-se definir que a liberdade de expressão seja tudo aquilo que possa ser proferido por qualquer pessoa comum num ambiente público, desde que não fira ou vá de encontro diretamente aos preceitos legislativos constitucionais como, por exemplo, uma clara incitação ao cometimento de crimes.

Deste modo, a liberdade de expressão não necessita agradar o senso comum nem qualquer tipo de órgão público ou privado, pois, ela deve ser irrestrita dentro dos parâmetros estabelecidos e assegurada para todos.

Com isso, Ronaldo Dworkin (2005, p 503-4) discorre:

A liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritarista. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar de maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de escolhas, e é um critério estratégico vigoroso que a melhor maneira de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa deseje se dirigir ao público o faça, de maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem essa mensagem.

Está indubitavelmente posto que a mídia tradicional dos meios comunicativos como rádio, televisão, jornais e revistas perderam grande espaço de visibilidade devido à ascensão das mídias sociais, e de certo modo também perderam muita credibilidade através da facilidade de acesso à informação pela internet.

Noutro giro, é perceptível que com a ascensão e desenvolvimento da internet, o modo de se praticar a política tenha mudado radicalmente, e aumentado enormemente a exposição das figuras políticas, tanto nas formas de se fiscalizar como na proximidade de contestação das ideias que as redes proporcionaram, ou seja, nos tempos atuais as redes sociais se tornaram uma das principais ferramentas de debate político.

Diante de todo conteúdo mencionado, é imprescindível fazer uma análise acerca da Emenda Constitucional nº 115, de 2022. Essa emenda altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022).

A emenda supracitada altera a Constituição nos seguintes termos:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022, p. 1).

O presidente do Congresso Nacional destacou que a referida emenda possui uma importância social, no sentido de fortalecer as liberdades públicas, reforçar a liberdade do brasileiro e a privacidade do cidadão, além de favorecer investimentos internacionais em tecnologia no país (RUDY, 2022).

É importante mencionar que a sessão solene de promulgação da EC contou com a presença de representantes do Facebook, empresa que controla redes sociais como WhatsApp, Instagram e o próprio Facebook, que possui relevante influência no meio digital.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na Proposta de Emenda Constitucional nº 17, que deu origem à EC nº 115, utilizam como justificativa para essa modificação na Carta Magna a ideia de que a proteção de dados pessoais é fruto da evolução histórica e social, e que diversos países já adotam leis e regras sobre essa privacidade e proteção à liberdade do cidadão, a qual está, cada vez mais, exposta a riscos diante dos avanços tecnológicos nessa era informacional. Se mal utilizada, a tecnologia pode causar prejuízos inmensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade (RUDY, 2019).

A senadora Simone Tebet (2019), representante da comissão de constituição, justiça e cidadania, por sua vez, em parecer a respeito dessa mudança constitucional, reforça a ideia de que a intenção essencial dessa proposta de emenda é incorporar à Constituição Federal um direito que surge a partir dos avanços tecnológicos do ambiente digital, assegurando ao cidadão brasileiro a inviolabilidade de seus dados pessoais, inclusive os que circulam na rede mundial de computadores.

A senadora ressalta ainda que, nesses tempos de mudanças das relações sociais e de avanços tecnológicos, a proteção de dados pessoais se tornou um grande desafio aos legisladores de todo o mundo, porém a resistência do Direito não pode permanecer constante e inerte a esse novo paradigma. A legislação deve se adequar a essa realidade sob pena de atingir direitos da população.

O assunto já é pauta em diversas partes do mundo, principalmente nos países europeus e nos Estados Unidos. Estes, que têm por tradição prezar pelas liberdades individuais, optaram por uma abordagem setorial, baseada em várias leis específicas e codificações esparsas, mas não se abstiveram de garantir aos seus cidadãos a proteção de suas privacidades.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contivesse algumas normas esparsas a respeito da temática, tais como a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação, Decreto de Comércio Eletrônico, dentre outros, ainda era necessário prever tal garantia no texto constitucional, ao lado de direitos fundamentais consagrados.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 115 recepciona, em âmbito da Carta Magna, o espírito da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da internet no país. Essa e outras leis, tais como a Lei 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei nº 13.642 de 2018, que tipifica o crime de ódio, serão melhor discutidas no tópico seguinte.

### **3 PROTEÇÃO LEGAL DOS USUÁRIOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

Além da Emenda Constitucional nº 115, o ordenamento jurídico contém leis infraconstitucionais que regulam as relações no ambiente virtual, sejam elas voltadas para a proteção da privacidade e proteção de dados do usuário, sejam voltadas para a tipificação de crimes relacionados à liberdade de expressão.

No final da década de 1990, a internet se popularizou no Brasil. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo IBGE (2011), entre 2005 e 2011, o número de pessoas acima de 10 anos de idade que utilizaram a internet aumentou 143,8%, ou seja, em seis anos o número de internautas no país cresceu 45,8 milhões. Em 2011 o Brasil possuía 77,7 milhões de internautas.

Outro estudo realizado pela Comscore (2013), constatou, em 2012, que o Brasil era o

sétimo país do mundo em números de acesso à rede e o maior da América Latina, com 45,8 milhões de usuários, representando 35% do total de 131 milhões de usuários desse grupo de países. Em segundo vinha o México, com 24,1 milhões, um pouco mais da metade da quantidade brasileira. No entanto, somente em 2014 surgiu uma lei que regulamentasse o seu uso, estabelecendo os direitos e os deveres dos usuários (REZENDE, LIMA, 2016).

A Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, representa a primeira regulamentação das relações nesse espaço virtual. Os seus fundamentos são expostos no seu artigo segundo, dando ênfase ao respeito à liberdade de expressão:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014)

Antes dela, a rede mundial era vista como “terra sem lei”, os dados dos usuários poderiam ser coletados e vendidos a terceiros, para fins comerciais. A aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade de uma pessoa dava a impressão que esse espaço virtual era um lugar onde tudo seria permitido. Segundo Tomasevicius Filho (2016), com as transformações causadas pelo uso livre da internet, sendo possível acessar a rede de qualquer lugar e a qualquer hora do dia, o próprio Estado se viu sem controle. Era um espaço onde o poder do Estado não se aplicava. Percebeu-se a deficiência do Direito Penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os códigos penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade.

Com a ausência de definição específica, diante da diversidade de possibilidades das relações virtuais, o Poder Judiciário encontrou-se diante de decisões conflitantes e contraditórias, podendo colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e da liberdade de expressão da sociedade.

Portanto, essa atmosfera abstrata e repleta de incertezas da Web fez um ambiente oportuno para a aprovação de uma lei que viabilizasse ao Brasil o marco do diálogo entre o Direito e a Internet. Uma norma capaz de abordar a internet de forma transversal e de reconhecer a pluralidade das experiências e a complexidade dessa realidade.

Embora muito importante para o regulamento das relações virtuais, a Lei do Marco Civil não tutelou a questão da proteção e do tratamento dos dados pessoais. Sendo necessária,

portanto, a criação da Lei nº 13.709, de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), impulsionada pelo episódio de vazamento de dados, que atingiu milhares de brasileiros quando seus dados pessoais foram vazados pelo Facebook, Uber, Netshoes, Banco Inter e Lojas C&A, e influenciada pelo Regulamento Europeu (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia - GDPR).

A GDPR estabelece um conjunto de princípios que tem por objetivo fornecer mais segurança para as pessoas no tocante ao tratamento de seus dados. Segundo esse Regulamento Europeu, a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade e a privacidade, é um passo muito importante para a proteção de dados pessoais. Tendo esses princípios como norteadores, a lei brasileira (LGPD) foi criada. Diferentemente da Lei do Marco Civil, essa, sim, busca controlar a forma com que as empresas coletam e usam os dados pessoais de terceiros, comercializando-os sem o devido consentimento dos titulares das informações, cerceando os princípios da liberdade e da privacidade (PIURCOSKY *et. al.*, 2019).

O artigo 2º da referida lei disciplina a proteção de dados pessoais com os seguintes fundamentos (BRASIL, 2019, p. 1):

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Diante do exposto, é evidente que a liberdade de expressão é sempre citada nesse contexto digital. Nesse tocante, outra lei que merece menção é a Lei nº 13.642 de 2018, que tipifica o crime de ódio, acrescentando “atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres” (BRASIL, 2018, p. 1).

Ou seja, com essa norma, a Polícia Federal agora possui a atribuição de investigar crimes de ódio, de conteúdo misógino, que acontecem no ambiente virtual, proporcionando às mulheres mais uma proteção legal contra a violência, nesse caso, a violência online.

Pelos dados obtidos da ONG SaferNet Brasil, foram registrados mais de 19.596 casos de denúncia entre 2018 e 2020. Desse total, 980 foram classificados como *Cyberbullying*/ofensa, 1.489, de exposição de imagens, e 339 como conteúdo violento/discurso de ódio. Vale dizer que a SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com

atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial e que trabalha com foco na promoção dos Direitos Humanos no ambiente virtual (VALE, 2022).

Nesse sentido, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado se adequar a esse contexto virtual, no qual as pessoas nem sempre se mostram como realmente são e as relações são cada vez menos concretas. E os crimes de ódio estão cada vez mais presentes nesses espaços. Em fevereiro de 2021, um exemplo desse crime foi assunto nacional: o caso do deputado Daniel Silveira, que publicou um vídeo criticando os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Outro caso que pode ser citado é o da deputada federal Joice Hasselmann, vítima de discursos violentos em seu perfil na rede social Instagram. O tópico seguinte discutirá de forma mais profunda o crime de ódio e serão analisados os casos citados

#### **4 CRIME DE ÓDIO PELA POLARIZAÇÃO POLÍTICA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

O advento da World Wide Web (WWW – teia de alcance mundial), com a larga utilização da internet, ampliou as possibilidades de interações. As redes sociais digitais são as principais ferramentas de interação social, através da qual as pessoas se relacionam, dialogam e expõem opiniões. Definidas por Quadrado e Ferreira (2020) como espaços da atualidade nos quais os sujeitos tornam públicas suas produções, em substituto a outras mídias tradicionais como as revistas e os jornais, estas redes permitiram a exposição pessoal em grande escala, e atrelado a isso, a intensificação da liberdade de expressão, pois favoreceram um caminho de posicionamento em relação ao exercício da cidadania e ao ativismo político.

Nesse espaço, calorosas discussões, sejam de comunhão, sejam de conflito, são completamente naturais, sendo comum enunciados de protesto, lutas políticas e ideológicas, muitas vezes marcadas pela intolerância e pelo radicalismo. É nesse contexto que se encaixam os discursos de ódio que, de acordo com Quadrado e Ferreira (2020), possuem como característica o ataque às minorias, principalmente no que diz respeito ao racismo, à xenofobia, à misoginia, à homofobia, à intolerância religiosa e política, entre outras. Certamente, as redes sociais digitais são palcos para a maior incidência de discursos odiosos.

Nesse contexto, segundo Santos e Silva (2016, p. 05), o discurso de ódio pode ser definido como “prática social que reutiliza da linguagem e da comunicação para promover violência aos grupos, classes e categorias, ou ainda, a sujeitos que pertencem a estas

coletividades, sendo algo que pode estar relacionado ao desrespeito à diferença e à identidade”. Esses discursos são proferidos em estereótipos e rótulos sociais como se fosse uma disputa na qual o emissor mais aceito e mais prestigiado pelo grupo de pessoas que compartilham de suas ideias é aquele que pronuncia o discurso mais odioso (QUADRADO; FERREIRA, 2020).

#### 4.1 CASO DANIEL SILVEIRA

Em destaque à intolerância política, é possível mencionar inúmeras situações nas quais representantes públicos excedem sua liberdade de expressão e acabam por abusar desse direito. Neste manuscrito, vale destaque o caso do deputado federal Daniel Silveira, acusado de disseminar, por meio das redes sociais, utilizando-se de falas e expressões ofensivas, palavrões, proferindo ameaças e acusações ao STF, além de atos considerados *fake news*. Suas atitudes foram entendidas como crime previstos na Lei de Segurança Nacional nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, revogada pela Lei nº 14.197 de setembro de 2021 e no Código Processual Penal Brasileiro (CARVALHO JÚNIOR; VIEIRA; CAVALCANTE, 2022).

O discurso do deputado foi motivado por não aceitar as palavras do Ministro Edson Fachin no livro do Eduardo Villas Bôas, ex-comandante do Exército, referente ao julgamento de *habeas corpus* de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2018. No discurso, foram feitas duras críticas ao trabalho dos ministros, utilizando palavras de baixo calão, discriminando seus atos e os acusando de ações ilícitas. Nos autos consta que o deputado cometeu um crime inafiançável. Até que ponto a liberdade de expressão protege o emissor? O artigo 53 da Constituição Federal diz que: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 1988). No entanto, essa imunidade parlamentar não se dá indistintamente. Ela ocorre, apenas, quando no exercício de suas funções, dentro do cargo, enquanto senador ou deputado.

Carvalho Júnior, Vieira e Cavalcante (2022), em se tratando da liberdade de expressão, pressupõem a ideia de que todo cidadão é livre para manifestar suas opiniões, seus pensamentos e ideias, expressar sua visão de mundo, agir conforme sua consciência e juízo perante a sociedade. Ou seja, a Carta Magna resguarda à sociedade o direito de se expressar e de se comunicar, conforme dito em seu artigo 5º, inciso IV: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). No entanto, esse direito é limitado até o ponto de interferir no direito de outrem ou infringir leis. Isto é, ultrapassa o limite quando as ações são prejudiciais a outras

pessoas e não respeitam as regras e normas estabelecidas.

Nesse caminho, o Ministro Alexandre de Moraes instituiu um mandado de prisão ao deputado Daniel da Silveira com as seguintes justificativas e entendimentos:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio”. (...) “Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito”. (...) “Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar Daniel Silveira, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante”. (PEREIRA, 2021, Jornal de Brasília [on-line])

Na mesma perspectiva, tem-se o caso da deputada federal Joice Hasselmann, que ilustra a violência política sofrida pela parlamentar na ocasião das eleições do ano de 2018 ao declarar apoio à candidatura à presidência de Jair Messias Bolsonaro.

#### 4.2 CASO JOICE HASSELMANN

No tocante aos discursos de ódio de conteúdo misógino, estes têm se tornado cada vez mais presentes na rede mundial de computadores, seja por meio das redes sociais digitais, seja por meio de *blogs* e sites. Como pensa Escobar (2019), o sistema patriarcal propiciou a acentuação das desigualdades em função de gênero, ultrapassando questões biológicas. Tal fato culminou na exploração, na dominação e na opressão masculinas sobre o gênero feminino.

Essa misoginia também está presente no contexto político. Nessa senda, cabe destaque ao caso da Deputada Joice Hasselmann, que sofreu ataques violentos, tanto em ambientes físicos, como em ambientes virtuais, principalmente em suas redes sociais. Os ataques vieram de colegas, de opositores, de eleitores e de outros usuários da internet. Em depoimento, Joice se emociona e cita, inclusive, a mudança de rotina que a sua família precisou passar em decorrência das ameaças que seus filhos têm recebido. Já no início da sua fala, surgem comentários agressivos que atingem especialmente seu corpo e seu gênero (SILVA, 2021).

Em 2018, a Deputada anuncia sua pré-candidatura à deputada federal, citando apoio ao candidato à presidência Jair Bolsonaro. Nesse momento, já se iniciam os ataques por aqueles que não gostaram da aliança. A candidata, então, anuncia sua vitória como a mulher mais votada na história do Brasil para o cargo de Deputada Federal. Após isso faz diversas postagens, sobre variados temas, nas suas redes sociais. Até o momento, os comentários mostram-se polarizados, os quais são divididos entre positivos e negativos, estes últimos associados à relação da Deputada com o então futuro Presidente Bolsonaro (SILVA, 2021).

A situação se intensifica quando a parlamentar depõe sobre a participação do PSL na influência dos ataques e critica o filho do Presidente, Eduardo Bolsonaro, pelas especulações que seu pai o indicaria ao cargo de embaixador dos Estados Unidos. Após esse momento os ataques se agravam direcionados à parlamentar, acusando-a de traidora e utilizando de discursos de ódio direcionados ao seu caráter e com conteúdo misógino (SILVA, 2021).

Portanto, é evidente a polarização política em que se encontra a sociedade brasileira. Independentemente do lado com o qual seus ideais se aproximam, as pessoas enchem-se de sentimentos de agressividade e disferem golpes verbais dos mais variados conteúdos, atingindo as diversidades sociais, étnicas, econômicas e especialmente de gênero. E a rede mundial de computadores, principalmente nos ambientes de redes sociais digitais, tem sido forte palco para essas calorosas discussões, muitas vezes incorrendo em crimes de ódio, que se confundem com a liberdade de expressão.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É de comum acordo que a Liberdade de Expressão é um direito resguardado na Constituição Federal. Através dele, torna-se possível o exercício da imprensa e da livre comunicação entre as pessoas nos mais variados meios, sejam físicos, sejam virtuais. Todos os autores pesquisados corroboram com a ideia de que embora um direito, a liberdade tem limite. Ela é permitida até o ponto de atingir a liberdade e a honra de outra pessoa, ou até infringir outras normas ou regulamentos, incorrendo na prática de um crime.

Nesse contexto cabe muito bem o conceito de intolerância ensinado por Pereira (2017), como a ultrapassagem do limiar do direito da liberdade de expressão. A intolerância se apresenta como um discurso, muitas vezes irracional e insensível, que demonstra ódio contra algo ou de alguém. Quando isso ocorre, deixa-se de falar em liberdade e passa-se a remetê-lo como crime. Assim, Jeremy Waldron (2010) reforça esse pensamento quando afirma que a liberdade de expressão passa a gerar efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo, quando

excedidos os seus limites. E a internet tem facilitado esse processo, na qual passou a ser muito comum presenciar pessoas agindo com intolerância, principalmente política, diante dessa polarização em que se encontra a sociedade brasileira.

Com a necessidade de proteção aos usuários da Web, principalmente no tocante à privacidade, preocupa-se então com a criação de medidas e regulamentos para permitir o tráfego seguro pela rede, e garantir a privacidade dos dados dos usuários. Nesse sentido, foi criada a Emenda Constitucional nº 115 e algumas leis que regulam as relações no ambiente virtual, sejam elas voltadas para a proteção da privacidade e proteção de dados do usuário, sejam voltadas para a tipificação de crimes relacionados à liberdade de expressão, tais como a Lei 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei nº 13.642 de 2018, que tipifica o crime de ódio, permitindo ao ambiente virtual tornar-se um espaço mais estável e mais seguro àqueles que navegam.

Com o estudo e a análise dos casos discutidos no trabalho, foi possível afirmar que o ambiente virtual se tornou uma arena para a intolerância política, na qual as pessoas se manifestam e se expõem excedendo o limite da sua liberdade de expressão, abusando desse direito e, muitas vezes, agindo de forma desonrosa e criminosa.

Para escrever o presente artigo, primeiramente foram explorados os conceitos de intolerância, liberdade e discurso de ódio, chegando à teorização de que o discurso de ódio é um ataque à democracia à medida em que silencia o cidadão vítima dele. Em seguida foi confirmado que nenhum direito é absoluto. Com a liberdade de expressão ocorre da mesma forma. Para garantir que todos possam usufruir dela, é necessário limitá-la.

É tênue a linha entre a Liberdade de Expressão e o Discurso de ódio. Um surge a partir do outro. As práticas de liberdade, de igualdade e de respeito entre os povos relacionam-se com a democracia. O Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, possui como princípio fundamental o pluralismo político, o qual é a base para a liberdade de pensamento. A todos, portanto, está assegurado o direito à liberdade.

Esse direito permite às pessoas serem quem elas são, mostrarem-se e apresentarem-se como acham que devem, cabendo às outras respeitá-las. Mas como uma via de mão dupla, o respeito também deve emanar daquela que fala. O respeito, portanto, é o limite da liberdade da expressão. Seja o respeito a outrem, seja à lei.

Nesse sentido, foi observado, também, que é importante haver regulamentação e controle no acesso à rede para torná-la mais segura e mais democrática, como as leis discutidas no decorrer do trabalho.

Por fim, foram apresentados dois casos reais do cenário político brasileiro, nos quais

foi verificada a presença da intolerância política e de discursos de ódio. No primeiro caso, Daniel Silveira foi julgado e condenado. No outro, os agressores da Joice Hasselmann foram muitos usuários de diversas redes sociais, sendo impossível de incriminar e penalizar todos.

O intuito desse trabalho foi contribuir para ampliar o debate sobre a democracia e o exercício dos direitos políticos, evitando-se a disseminação da polarização e do discurso de ódio sob a justificativa de exercer o direito à liberdade de expressão. Portanto, conclui-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados. Espera-se que esse trabalho possa contribuir para a ampliação do debate acerca do tema e, com isso, buscar a consciência a respeito da seriedade presente na liberdade do discurso; além de ajudar na compreensão de que, embora livres para se expressar, nem sempre deve-se dizer tudo aquilo que pensa, principalmente no atual momento de polarização político-ideológica, em que os sentimentos sociais e de pertença grupal estão bastante aflorados e sensibilizados.

#### REFERÊNCIAS

ABLAS, Barbara. 2020. **Relembre a evolução e as mudanças das redes sociais na última década.** Techtudo. Disponível em:

<<https://www.techtudo.com.br/google/amp/noticias/2020/12/relembre-a-evolucao-e-as-mudancas-das-redes-sociais-na-ultima-decada.ghtml>> Acesso em: 05 jun. 2022.

BERLIN, I. **Quatro ensaios sobre a liberdade.** Tradução de Wumberto Hudson Ferreira. Brasília, DF: Ed. da UNB, 1981.

BRASIL. **Lei nº 12.965.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.642.** Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988.

BURDEAU, G. **Les libertés publiques.** 4. ed. Paris: Press Universitaires de France, 1972

CARVALHO JÚNIOR, Claudio Lopes de; VIEIRA, Gabriel Victor Maciel; CAVALCANTE, Gercina Alves Moraes. **Caso Daniel Silveira: Análise À Luz Das Regras E Principios Constitucionais Da Prisão Preventiva E Sentença Condenatoria Proferida.** Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Potiguar. Natal, p. 25. 2022.

COMSCORE. **Brazil digital future in focus 2013: key insights from 2012 and what they mean for the coming year.** Recuperado em <http://pt.slideshare.net/renatogalisteu/brazil-digital-future-in-focus-2013-comscore-mar-2013>. Acesso em 6 de outubro de 2022.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana** – a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 503/504

ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. **MISOGINIA E INTERNET**: A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 74. 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**: Acesso à internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal. 2011. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=acessoainternet2011>. Acesso em 7 de outubro de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIURCOSKY, Fabrício Peloso; COSTA, Marcelo Aparecido; FROGERI, Rodrigo Franklin; CALEGARIO, Cristina Lelis Leal. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. **SUMA DE NEGOCIOS**, 10(23), 89-99, Julho-Dezembro 2019. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/sdn/v10n23/2215-910X-sdn-10-23-89.pdf>> Acesso em 8 de outubro de 2022.

PEREIRA, Marcus Eduardo. PF prende Daniel Silveira por vídeo atacando STF. **Jornal de Brasília**. [on-line]. Política & Poder. Brasília. 2021. Disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/pf-prende-daniel-silveira-por-video-atacando-stf/> Acesso em 21 de outubro de 2022.

PEREIRA, N. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. **BBC Brasil**, São Paulo, 10 jan. 2017. Não paginado. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773> Acesso em: 21 de novembro de 2022.

PEREIRA, A. S.; SHITSUKA, D. M.; PARREIRA, F. J; SHITSUKA, R. **Metodologia Da Pesquisa Científica** – 1. ed. – Santa Maria, RS: UFSM, NTE, 2018.

QUADRADO, Jaqueline; FERREIRA, Ewerton. Ódio e intolerância nas redes sociais digitais. **SciELO Brasil**, 2020 Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/3LNyLswf9rkhDStZ9v4YT3H/?lang=pt> > Acesso em: 05 jun. 2022.

RUDY, Jefferson. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. **Senado Notícias**. Agência Senado, 2022. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protacao-de-dados>> Acesso em 6 de outubro de 2022.

REZENDE, Laura Vilela Rodrigues; LIMA, Meyrielle Rodrigues de. Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro. **Palavra Chave**, Chia, v. 19, n. 1, p. 133-155, Jan. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0122-82852016000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852016000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 6 de outubro de 2022.

SANTOS, M. A., SILVA, M. T. M. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE, XXII., 2013, São Paulo, **Anais** [...]. Florianópolis: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade, 2013, p. 82-99.

SILVA, Juliana Lencina da. Violência Política Contra Mulheres: Caso Joice Hasselmann e o bolsonarismo através da misoginia nas redes. **Dissertação** (mestrado). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2021.

TEBET, Simone. **Relatório Legislativo**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7956536&ts=1647518557553&disposition=inline>> Acesso em 6 de outubro de 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>>. Acesso em 6 Outubro 2022.

VALE, Lucas Sousa do. Humilhadas e perseguidas: a violência online contra a Mulher no Brasil. **Revista Anagrama**: Ano 16 Volume 1 Janeiro-Junho de 2022.

WALDRON, Jeremy. Dignity and defamation: the visibility of hate. **Harvard Law Review**, v. 123, n. 1.596, p. 1.597-1.657, 2010.

YIN, R. K. **O Estudo de caso**. Porto Alegre: Bookman, 2015.